



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Poço Verde
POÇO VERDE — SERGIPE

LEI Nº 118
DE 08 de Abril de 1991

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento deste Município, relativo ao exercício de 1992.

Art. 2º - O projeto de Lei Orçamentário será elaborado e encaminhado ao Legislativo Municipal aos preços de 1991.

Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária obedecerá os seguintes critérios :

I - no âmbito da despesa,

a) as propostas orçamentárias parciais elaboradas pelo Poder Legislativo e Poder Executivo serão orçadas segundo os preços vigente em agosto de 1991;

b) o Órgão encarregado da consolidação final de proposta orçamentária projetará a elevação de preços para o período de dezembro de 1991, aplicando fator de correção às propostas parciais.

II - no âmbito da receita,

a) a receita será projetada aos preços de agosto de 1991;

b) na estimativa da receita serão observados os seguintes condicionantes :

- 40% da receita são gerados no primeiro semestre do ano;

- 60% da receita são gerados no segundo semestre do ano;

c) em função do comportamento dos índices de preços do trimestre agosto/Outubro.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Poço Verde

POÇO VERDE — SERGIPE

Art. 4º - O exercício de 1992 será considerado como de inflação zero.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos que irão financiá-las.

Art. 6º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 7º - Nenhum investimento novo será contemplado na lei orçamentária caso os seus custos de manutenção não estejam compatíveis com o volume de recursos disponíveis a esta finalidade.

Art. 8º - Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios gerais :

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programados de dotações destinadas aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado os 40% (quarenta por cento) dos custos finais;

III - a programação de investimentos deve ser detalhada a nível de obras ou projeto.

Art. 9º - A elaboração da Lei Orçamentária deverá observar os seguintes níveis de comprometimento da despesa, tomando-se como base o volume de receita diretamente arrecadadas e de transferências, excluídas aquelas decorrentes de operações de créditos ou convênios :

I - máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) para pessoal e encargos;

II - 20% (vinte por cento) para funcionamento da máquina administrativa;

III - 15% (quinze por cento) para investimentos.

Parágrafo Único - Qualquer alteração na distribuição de que trata este artigo fica condicionada à redução de custos por eliminação ou economicidades dos demais no todo ou em parte.

Art. 10º - Entende-se como dispêndio de pessoal e seus respectivos encargos aqueles realizados :

a) pelo Poder Legislativo como seu pessoal ativo e inativo, inclusive os Vereadores;



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Poço Verde

POÇO VERDE — SERGIPE

b) pelo Poder Executivo com seu corpo de Servidores ativo e inativos, inclusive o Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Incluem-se no cômputo mensal da despesa com pessoal de ambos os Poderes a reserva de 1/12 (um doze avos) correspondente ao pagamento do décimo terceiro salário, na forma da lei que o determinar.

Art. 11º - Nenhum reajuste com pessoal será concedido sem que haja a correspondente receita adicional para cobertura do seu incremento ou que ultrapasse o teto fixado no artigo nono desta lei.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12º - O Orçamento de 1992 será executado de acordo com :

- a) a programação financeira estabelecida para o exercício;
- b) a correspondência de receita de que trata a alínea "b", ítem II, do art. 3º desta lei;
- c) as prioridades de cada Unidade Orçamentária;
- d) a sazonalidade da despesa.

Art. 13º - Nenhum concurso público será aberto em 1992, ressalvos os casos especiais para atendimento às prioridades em Educação, Saúde e Administração Fazendária.

Parágrafo Único - mesmo para atendimento às exceções de que trata este artigo a realização de concurso deverá comprovar :

- a) a necessidade imperiosa da expansão dos serviços;
- b) o custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado no dispêndio com pessoal;
- c) a disponibilidade de recursos orçamentários para atendimento às despesas adicionais de que trata este artigo, observado o disposto no art. 9º desta lei.

Art. 14º - Nenhuma operação de crédito destinada ao financiamento de programa de investimento do Município, observados os dispositivos constitucionais será contratada :

- a) se não tiver a prévia aprovação da Câmara Municipal;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Poço Verde
POÇO VERDE — SERGIPE

- b) se ultrapassar os limites de dispêndio fixados no art. 9º desta lei;
- c) se ultrapassar o limite de capacidade de endividamento auferido para o exercício de 1992.

Art. 15º - Nenhuma operação de crédito por antecipação da receita será contratada :

I - se não destinar-se à cobertura de despesas de custeio de necessidade iminente e cujo adiamento caracterizam-se em prejuízo para Administração Pública;

II - se não destinar-se à complementação emergencial do fluxo de caixa decorrentes de variações sazonais na arrecadação;

III - caso não tenha cobertura financeira correspondente durante o decorrer do exercício, nela incluindo-se os dispêndios adicionais com a contratação da citada operação.

§ 1º - Somente será permitida a antecipação de receitas para cobertura de investimentos programados na lei orçamentária e financiados com recursos do tesouro municipal em casos de necessidade iminente de sua antecipação e desde que devidamente justificada.

§ 2º - Não serão admitidas antecipações de receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras e serviços, ou de investimentos financiados com recursos de convênios ou de operações de crédito.

Art. 16º - Nenhuma despesa financeira com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia da captação de tais recursos através da celebração dos respectivos convênios e a consequente liberação dos recursos.

Art. 17º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 18º - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categorias econômicas, indicando-se, pelo menos para cada uma, o nível de elemento de despesas, com seus respectivos demonstrativos.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Poço Verde
POÇO VERDE — SERGIPE

§ 1º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos :

I - das receitas, que obedecerão ao previsto no art. 2º, 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 212 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Além do disposto no caput deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo os dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na lei orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidades públicas.

Art. 19º - As propostas de modificação no projeto da lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166 da Constituição Federal e aos mesmos princípios ratificados na Lei Orgânica do Município.

Art. 20º - Para efeito de Informação ao Poder legislativo Municipal deverá, ainda constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação :

I - recursos próprios;

II - recursos de transferências;

III - aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - recursos a convênios;

V - recursos decorrentes de operação de crédito.

Art. 21º - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couberem, as demais disposições legais.

Art. 22º - Os Créditos Adicionais terão a forma e nível de detalhamento estabelecidos nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º - O Poder Executivo, no prazo de 20 dias, após



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Poço Verde
POÇO VERDE — SERGIPE

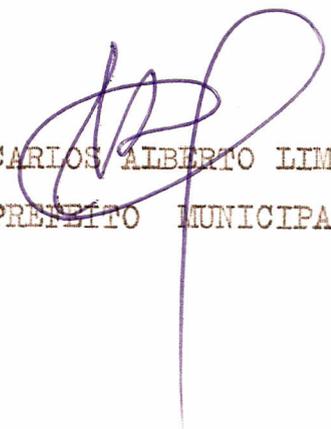
a aprovação da Lei Orçamentária anual divulgará, por unidade Orçamentária, os quadros de detalhamento das despesas, especificando por categoria econômica a nível de elemento de despesas e respectivo desdobramento.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplica-se também ao Legislativo Municipal, por ato da Mesa.

Art. 24º - As solicitações feitas pelo Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais Suplementares, dentro dos limites autorizados por Lei, serão acompanhadas de exposição de motivos, justificando o pedido.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Poço Verde (SE), 08 de Abril de 1991.


CARLOS ALBERTO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL